LEI N.º 303, 30 de maio de 2003

Ementa: *Redefine o Plano de Cargos da Estrutura Administrativa da Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira – AEDAI e dá outras providências.*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco:

FAÇO SABER ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, colocando no mundo jurídico, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei redefine o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Pessoal Estatutário da ***Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira – AEDAI***, dispondo sobre o quantitativo dos cargos, as respectivas classes organizadas em carreira, bem como os respectivos valores de remuneração, além de aspectos atinentes à habilitação e carga horária.

Parágrafo Único: As Unidades de Ensino mantidas pela AEDAI são a Faculdade de Formação de Professores de Afogados da Ingazeira – FAFOPAI, o Instituto Superior de Educação do Sertão do Pajeú – ISESP e a Escola de Aplicação Dom João José da Mota e Albuquerque – ESADJOMA

Art. 2º - As disposições desta lei aplicam-se aos titulares de cargos públicos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 3º - O Plano de Cargos Carreiras e Remuneração da AEDAI visa à profissionalização e valorização do servidor, bem como à melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços educacionais prestados pelas unidades de ensino.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei:

I - **GRADE** – é o conjunto de matrizes de vencimentos dos cargos;

II - **MATRIZ** – é o conjunto de classes seqüenciais e faixas, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional.

III - **CARREIRA** – é a organização estruturada de Cargos ou de Série de Classes do mesmo nível que define a evolução funcional dos servidores e os níveis de retribuição remuneratória correspondente.

IV - **GRUPO OCUPACIONAL** – contempla conjunto de cargos de acordo com a natureza da atividade, possuem carreiras específicas e representam as funções relacionadas com o atendimento dos objetivos educacionais das Unidades de Ensino mantidas pela AEDAI.

CAPÍTULO II
DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 5º - O Quadro Permanente do Pessoal da AEDAI é constituído pelos Grupos Ocupacionais de Magistério e de Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares, com suas respectivas carreiras.

§ 1º - Por atividade de magistério, para os efeitos desta lei, entende-se o exercício da docência e de funções técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte ao ensino.

§ 2º - Por atividade de apoio administrativo e de serviços auxiliares, entende-se o trabalho relativo às funções operacionais e burocráticas.

Art. 6º - Os grupos ocupacionais do Quadro Permanente de Pessoal da AEDAI são os seguintes:

I - **GRUPO 1** – Magistério

a) Unidades de Ensino Superior: FAFOPAI E ISESP

1) Professor Titular

2) Professor Substituto

b) Escola de Aplicação Dom João José da Mota e Albuquerque - ESADJOMA

1) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Séries.

2) Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries e Ensino Médio.

II - **GRUPO 2** – Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares

a) CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

1) Técnico de Nível Superior

b) CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

1) Agente Administrativo

2) Auxiliar de Contabilidade

3) Técnico de Nível Médio

3) Condutor de Veículo

c) CARGOS DE NÍVEL BÁSICO

1) Auxiliar de Serviços Gerais

2) Vigilante

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE INGRESSO, DO QUANTITATIVO DE CARGOS, DO REGIME DE TRABALHO, DA CAPACITAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA E DOS VENCIMENTOS

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE INGRESSO

Art. 7º - O ingresso dos servidores no Quadro Permanente de Pessoal da AEDAI dar-se-á por nomeação, após aprovação em concurso público e, no caso do Magistério, por habilitação em concurso público de provas e títulos, o qual só poderá ocorrer na Classe 1, FS A de cada Grupo Ocupacional.

§ 1º - O Concurso Público, referido no caput deste artigo, será realizado por entidade idônea e especializada, estranha ao serviço público municipal.

§ 2º - Os requisitos de habilitação profissional para investidura nos cargos efetivos da AEDAI são os definidos no ANEXO I desta Lei.

SEÇÃO II

DO QUANTITATIVO DE CARGOS

Art. 8º - O quantitativo de cargos de provimento efetivo da AEDAI são os definidos no Anexo II desta Lei.

§ 1º - O Cargo de Assistente de Contabilidade passa a denominar-se de Auxiliar de Contabilidade.

§ 2º - Ficam criados 10 (dez) cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série com vencimento de R$ 350,00 (Trezentos e Cinqüenta Reais)

SEÇÃO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 9º - A jornada de trabalho do pessoal investido nos cargos de Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares corresponde a 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único: Os vigilantes trabalharão sob o regime de escala de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas.

Art. 10 – A jornada de trabalho do professor será fixada dentre 6 (seis) a 40 (quarenta) horas-aula semanais, de acordo com a necessidade da unidade de ensino onde o docente se encontre lotado, incluindo 30% (trinta por cento) de horas-atividade destinadas ao aperfeiçoamento profissional, à preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração, participação nas reuniões pedagógicas e articulação com a comunidade escolar.

Art. 11 – Cabe aos Departamentos elaborar os planos de trabalho de seus docentes e promover a distribuição da carga-horária destinada às atividades de ensino, pesquisa e extensão, observado o disposto no Regimento da Faculdade e ISESP.

Art. 12 – Nenhum docente poderá responsabilizar-se por mais de 3 (três) disciplinas, exigindo-se afinidade de áreas nas suas acumulações.

Art. 13 – São consideradas atividades acadêmicas próprias do pessoal docente:

I - as pertinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura.

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia e coordenação própria da instituição.

SEÇÃO IV

DA CAPACITAÇÃO

Art. 14 – A capacitação dos docentes compreende cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu*, atividades de atualização e desenvolvimento profissional na forma que dispuser o Plano de Capacitação dos docentes, obedecidas as seguintes regras:

I - afastamento das atividades docentes para participação em cursos, seminários e outros eventos de caráter científico e cultural, desde que versem sobre temas relacionados a sua área de atuação.

II - afastamento das atividades docentes com a manutenção de todas as vantagens e benefícios da carreira para professores que estejam cursando mestrado e doutorado;

III - auxílio financeiro na forma de bolsa e/ou custeio de despesas.

§ 1º - Os direitos de que tratam os Incisos II e III deste artigo serão, inicialmente, assegurados aos docentes do quadro permanente de pessoal das unidades de ensino superior.

§ 2º - O professor participante das atividades de capacitação obrigar-se-á a socializar os conteúdos / temas abordados junto à equipe docente.

Art. 15 – O Plano de Capacitação docente da Instituição obedecerá, na sua implementação, aos seguintes procedimentos:

I - encaminhamento das solicitações de licença para capacitação de docentes pela Instituição ao Conselho Deliberativo;

II - obrigatoriedade de apresentação de relatórios semestrais, com visto do orientador ou coordenador do curso, durante todo o período de afastamento.

III - compromisso de permanência do docente na Instituição, após a conclusão do curso de Mestrado ou Doutorado, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, sob pena de ressarcimento dos valores percebidos no período do curso;

SEÇÃO V

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 16 – O desenvolvimento na carreira dos cargos do Quadro Permanente de Pessoal da AEDAI dar-se-á através da progressão por tempo de serviço, progressão por desempenho e de elevação de nível profissional.

SUBSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO POR DESEMPENHO

Art. 17 – A Progressão por Desempenho é a passagem do servidor de uma faixa para a seguinte, dentro de uma mesma CLASSE, ou de uma para outra classe quando situado na última faixa de sua respectiva classe, desde que:

I – alcance, no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho;

II - esteja entre os 15% (quinze por cento) do contingente de servidores por grupo ocupacional, habilitados por ordem de classificação, através do processo de avaliação por desempenho, ao final do ano letivo.

§ 1º - O servidor concorrerá à Progressão por Desempenho quando se encontrar na FAIXA inicial ou em FAIXA intermediária de sua SÉRIE DE CLASSES.

§ 2º - A Progressão por Desempenho deverá observar a ordem de disposição de FAIXAS, vedada o transpasse para outra FAIXA que não a imediatamente superior;

§ 3º - Quando o Grupo Ocupacional possuir menos de 10 (dez) servidores, será progredido apenas 1 (um) servidor.

§ 4º - Na aplicação dos percentuais previstos nesta Lei, as frações obtidas serão arredondadas para a unidade imediatamente superior, quando a fração corresponder a décimo for igual ou superior a cinco.

Art. 18 – A avaliação do desempenho, a ser desenvolvida nos termos desta Lei, é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições, possibilitando seu desenvolvimento profissional no serviço público.

Art. 19 - O processo de Avaliação Por Desempenho será desenvolvido por uma Comissão formada por:

I – no caso do Grupo Ocupacional Magistério, pelos Diretores da Unidade de ensino e pelo colegiado dos professores;

II – no caso do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares pelo Diretor-Presidente da Autarquia, pelos Diretores das unidades de ensino e por 03 (três) representantes dos servidores escolhidos em assembléia.

Parágrafo Único: – O processo de que trata o caput deste artigo obedecerá aos critérios de avaliação de acordo com indicadores descritos nos Formulários de Avaliação 1 para os cargos do Grupo 1 – Magistério e Formulários de Avaliação 2 e 3 para os cargos do Grupo 2 – Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, constantes dos anexos IV, V e VI desta Lei.

Art. 20 – Não será avaliado o desempenho do servidor que se encontre nas seguintes situações:

I - Com menos de 03 (três) anos no cargo;

II - Afastado por mais de 90 (noventa) dias, exceto se:

a) em gozo de licença-prêmio;

b) em licença para tratamento de saúde;

c) em licença de gestação.

III - Em punição disciplinar;

IV - Afastado para realização de cursos de especialização, aperfeiçoamento, mestrado ou doutorado;

V - Afastado para mandato eletivo;

VI - À disposição de outras entidades, com ou sem ônus.

Art. 21 – Quando houver empate na promoção por desempenho, terá preferência, sucessivamente:

I - o funcionário de maior tempo de serviço público prestado à AEDAI;

II - o de maior tempo de serviço público prestado ao Município de Afogados da Ingazeira;

III - o de maior tempo de serviço público;

IV - o mais idoso.

Art. 22 – No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação da presente Lei, será constituída comissão para elaborar o Plano de Avaliação de Desempenho, que se constituirá em instrumento complementar deste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

SUBSEÇÃO II

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 23 – A progressão Por Tempo de Serviço é a passagem para a classe seguinte, na faixa salarial A, a ocorrer no final do ano letivo, desde que tenha permanecido por 10 (dez) anos em efetivo exercício na mesma faixa.

SUBSEÇÃO III

DA ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL

Art. 24 – A Elevação de Nível Profissional é a passagem do servidor de uma matriz para outra, conforme a exigência de titulação, permanecendo na mesma classe e faixa em que se encontre e ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório.

LEI N.º 303, 30 de maio de 2003

Ementa: *Redefine o Plano de Cargos da Estrutura Administrativa da Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira – AEDAI e dá outras providências.*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco:

FAÇO SABER ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, colocando no mundo jurídico, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei redefine o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Pessoal Estatutário da ***Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira – AEDAI***, dispondo sobre o quantitativo dos cargos, as respectivas classes organizadas em carreira, bem como os respectivos valores de remuneração, além de aspectos atinentes à habilitação e carga horária.

Parágrafo Único: As Unidades de Ensino mantidas pela AEDAI são a Faculdade de Formação de Professores de Afogados da Ingazeira – FAFOPAI, o Instituto Superior de Educação do Sertão do Pajeú – ISESP e a Escola de Aplicação Dom João José da Mota e Albuquerque – ESADJOMA

Art. 25 – Os cursos de pós-graduação *lato-sensu* e *stricto sensu*, para os fins previstos nesta Lei, concluídos pelos ocupantes de cargos de Grupo Ocupacional Magistério, somente serão considerados se:

I- tiverem sido ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelos órgãos competentes e, quando realizados no exterior, forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim;

II- forem vinculados à área de atuação do professor na AEDAI..

Parágrafo Único: Atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei, a passagem de uma para outra matriz é automática e vigorará a partir do primeiro mês subseqüente ao da apresentação da titulação específica.

Art. 26 – Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 27 – A Progressão por Elevação de Nível Profissional dar-se-á para o Grupo Ocupacional Magistério no caso de:

I - Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série, portador de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Magistério ou Curso Normal Superior passará:

a) para a matriz de vencimento de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Magistério ou Curso Normal Superior e Curso de Especialização em sua área de atuação, quando obtiver Curso de Pós-Graduação "*lato sensu*" - em sua área de atuação, com carga-horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

b) para a matriz de vencimentos de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Magistério ou Curso Normal Superior e com Mestrado, quando obtiver Curso de Pós-Graduação "*stricto sensu*", em áreas relacionadas à sua atuação.

II - Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série e Ensino Médio

a) para a matriz de vencimentos do Graduado, com Especialização, quando obtiver Curso de Pós-Graduação "*lato sensu*" em sua área de atuação, com carga-horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

b) para a matriz de vencimentos do Graduado, com Especialização e com Mestrado, quando obtiver Curso de Pós-Graduação "*stricto sensu*", em áreas relacionadas à sua atuação.

III - Professor Titular do Ensino Superior.

a) Para a matriz de vencimento do graduado com Mestrado, quando obtiver Curso de Pós-Graduação, "*stricto sensu*", Mestrado, em área relacionada com sua atuação.

b) Para a matriz de vencimento do graduado com Mestrado e Doutorado, quando obtiver Curso de Doutorado, em área relacionada à sua atuação.

SEÇÃO VI
DOS VENCIMENTOS

Art. 28 – Os vencimentos dos cargos do grupo Ocupacional Magistério, do Grupo Ocupacional de Apoio e Serviços Auxiliares são os fixados nos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII.

CAPÍTULO IV
DO ENQUADRAMENTO

Art. 29 – O enquadramento dos atuais servidores nos cargos definidos nos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII será feito por Comissão formada por um representante de cada unidade de ensino indicada pelo Diretor da AEDAI e coordenada pelo titular do Setor de Pessoal

Art. 30 – O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado, poderá requerer reavaliação junto à respectiva Comissão de Enquadramento até 30 (trinta) dias após a publicação dos resultados.

Art. 31 – O enquadramento dos servidores do Quadro Permanente de Pessoal da AEDAI ocorrerá em três fases distintas e complementares, com critérios específicos para cada uma delas.

I - A PRIMEIRA FASE DO ENQUADRAMENTO consiste na transposição dos cargos atuais para os cargos transformados especificados nesta Lei, de acordo com os critérios de faixa salarial, na tabela correspondente ao cargo

a) Serão enquadrados no Cargo de Professor do Ensino fundamental de 5ª a 8ª Séries e de Ensino Médio, CLASSE I, FS-A na matriz de vencimento de graduação em Licenciatura Plena, os atuais servidores do cargo PROFESSOR TITULAR – FS I, Padrão A (ESADJOMA).

b) Serão enquadrados no cargo de Professor Titular,CLASSE I, FS- A, na matriz de vencimentos de graduação em Licenciatura Plena, com Curso de Pós-Graduação "*lato-sensu*" – Especialização, os atuais servidores do cargo Professor Titular FS I, Padrão A (FAFOPAI)

c) Serão enquadrados no cargo de PROFESSOR TITULAR, CLASSE I, FS-A na matriz de vencimentos de graduação em Licenciatura Plena, com Curso de Pós-Graduação "*lato sensu*" – Especialização, os atuais servidores do cargo de PROFESSOR ASSISTENTE FS I, Padrão A (FAFOPAI).

d) Os atuais ocupantes do cargo de Assistente de Contabilidade, FS I, Padrão A serão enquadrados:

1) no Cargo de Auxiliar de Contabilidade, CLASSE I, FS-A, na matriz de vencimentos de conclusão de Curso de Nível Médio.

2) no Cargo de Auxiliar de Contabilidade, CLASSE I, FS-A, na matriz de vencimentos de conclusão de Curso de Auxiliar de Contabilidade ou Técnico em Contabilidade.

e) Serão enquadrados no Cargo de Agente Administrativo CLASSE I, FS-A na matriz de vencimentos de conclusão do Ensino Médio ou Educação Profissional de Nível Médio, atuais ocupantes do cargo de Agente Administrativo, FS I, Padrão A.

f) Os servidores atuais ocupantes do Cargo de Técnico de Nível Médio FS I, Padrão A, serão enquadrados no Cargo de Técnico de Nível Médio CLASSE I, FS-A.

g) Os atuais ocupantes do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, FS I, Padrão A serão enquadrados no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CLASSE I, FS-A .

h) Serão enquadrados no Cargo de Vigilante, CLASSE I, FS A, os atuais servidores do cargo de Vigilante, FS.I Padrão A .

II – A SEGUNDA FASE DO ENQUADRAMENTO, específica para os servidores já enquadrados na 1ª Fase e com mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço na AEDAI, anterior à vigência da presente Lei, consiste na passagem da CLASSE I, FS –A para CLASSE II, FS-A.

III – A TERCEIRA FASE DO ENQUADRAMENTO consiste na passagem para a matriz de vencimentos correspondente à sua habilitação, mediante processo de apresentação e comprovação de titulação obtida.

a) o Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries e de Ensino Médio, CLASSE I, FS-A com formação em Licenciatura Plena, acrescida de Curso de Pós-Graduação "*lato sensu*" terá passagem para a matriz de vencimento de Graduação em Licenciatura Plena com Especialização na sua área de atuação.

Art. 32 – Os atuais ocupantes do cargo de Professor Assistente, que não possuam a habilitação mínima exigida para docência no ensino superior, passam a integrar quadro em extinção com vencimento constante no Anexo IX.

Parágrafo Único: No período de 03 (três) anos contados a partir da data de vigência da presente Lei, estes servidores deverão apresentar a titulação exigida – Curso de Pós-Graduação "*lato sensu*" em área de sua atuação – quando passarão a integrar a carreira de Professor Titular das unidades de ensino superior.

Art. 33 – Aos servidores afastados com ou sem ônus para a Autarquia, será assegurado o enquadramento quando do seu retorno ao efetivo exercício de suas atividades profissionais na AEDAI.

Art. 34 – As disposições da presente Lei aplicam-se aos inativos e aos ocupantes do cargo em extinção de Professor Assistente, no que se refere ao enquadramento, sem qualquer desenvolvimento na carreira.

Art. 35 – O enquadramento de que trata o caput do Art. 31 será implantado nos prazos determinados neste artigo.

§ 1º - A primeira fase do enquadramento será implantada até 30 (trinta) dias a contar da data de vigência desta Lei, com seus efeitos financeiros retroativo a 1º de abril de 2003.

§ 2º - A segunda e a terceira fase do enquadramento serão implantadas até um ano a contar da data de vigência desta Lei.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 36 – Os cargos comissionados da AEDAI são os estabelecidos no anexo III da presente Lei.

Art. 37 – Os cargos de Diretor Presidente, Vice-Diretor Presidente da AEDAI, Diretor e Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico e Chefe de Departamento da FAFOPAI e ISESP somente poderão ser exercidos por docentes do cargo de Professor Titular pertencente aos quadros de pessoal das respectivas unidades de ensino superior

Art. 38 – Os cargos de Diretor, Diretor Adjunto e Coordenador Pedagógico da ESADJOMA somente poderão ser exercidos por docentes do quadro permanente de pessoal dessa unidade de ensino.

Art. 39 – Ao professor designado para assumir qualquer cargo comissionado remunerado por hora-aula,esta será calculada com base no valor da classe e faixa inicial do seu cargo

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 – Um professor poderá ser designado para coordenar os cursos de Pós-Graduação oferecidos pela Autarquia em convênio ou não com Universidades, sendo-lhe atribuída gratificação no valor correspondente a 40 horas-aula, durante o período do curso.

Art. 41 – O professor em regência de classe será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamentos por professor de igual ou superior habilitação.

Art. 42 – O professor que faltar até dez por cento (10%) da respectiva carga-horária mensal poderá ter tais faltas abonadas, desde que as compense no prazo de trinta (30) dias, contados da última falta.

Art. 43 – As faltas abonadas e compensadas não serão descontadas do tempo de serviço.

Art. 44 – As despesas com o cumprimento da presente Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do Orçamento Anual.

Art. 45 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 30 de maio de 2003.

A Prof.ª Maria Gizelda Simões Inácio
PREFEITA

José Rodrigues Silva Júnior
PROCURADOR GERAL

Enedina Santana da Cruz
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lucivaldo de Vasconcelos Leite
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

José Ulisses de Sá Magalhães
SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Luiza Tadéia de Moraes Cordeiro Lacerda
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

Alexsandra Arruda Canto
SECRETÁRIA DE SAÚDE

Pastora Galdino de Almeida Lemos
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Severino Francisco Sobrinho
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA